CORONEL JOÃO PESSOA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

Rua São José, 05 - Centro CEP: 59.930-000

Tel.: (84) 3357-0027

Procedimento: TOMADA DE PREÇOS № 002/2021

Assunto: RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos contra decisão proferida pela Comissão Permanente

de Licitações no dia 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado

do Rio Grande do Norte no dia 26/08/2021, edição 2597 e disponibilizada no site

www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br/licitacoes no dia 26/08/2021, referente ao julgamento da

habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

Nos termos do item 59 do edital, combinado com o disposto no art. 109, I da Lei nº

8.666/93, cabe demonstrar a tempestividade dos presentes recursos, e torno público seu teor e

decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 002/2021

ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se

para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foram julgadas habilitadas as empresas C.L. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, PAULA

GRAZIELE CARVALHO – ME, FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e BOBO

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Foram julgadas inabilitadas as empresas R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E

SERVIÇOS LTDA, WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI e PONTES

ENTRETENIMENTO EIRELI.

As empresas R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA e PONTES

ENTRETENIMENTO EIRELI foi considerada inabilitada por supostamente desatender o item 22 –

DA VISTORIA do Edital.

A empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI foi considerada

inabilitada por supostamente desatender o item 12 "a" – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital,

não apresentando sua peça recursal.

CORONEL JOÃO PESSOA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE **MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA** Rua São José, 05 – Centro

CEP: 59.930-000

Tel.: (84) 3357-0027

As empresas R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA e PONTES

ENTRETENIMENTO EIRELI, ora recorrentes, entendem que há razões para a reforma da decisão

proferida em relação ao julgamento de sua documentação, conforme recursos apensados aos

autos.

Por fim, verificou-se que nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

II. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se

pelo Edital da Tomada de Preços 002/2021, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº

123/2006 e legislações às normas regulamentares do referido certame.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, o Tribunal de Contas da União, no

Acórdão nº 906/2012 − Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente

licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a

obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de

maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que **conhece as condições** 

**locais para a execução do objeto**". (grifo nosso)

O edital fraqueou às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de

não realizar a vistoria, em acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art.

3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os

potenciais interessados compareçam ao local onde será executado o objeto, pode a Administração

optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Assim, em relação ao suposto desatendimento ao item 22 – DA VISTORIA por parte da

empresa R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA, a declaração apresentada

atende a finalidade.

Em relação ao suposto desatendimento ao item 22 – DA VISTORIA por parte da empresa

PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, a declaração apresentada não atende a finalidade, em virtude

CORONEL JOÃO PESSOA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

Rua São José, 05 - Centro

CEP: 59.930-000

Tel.: (84) 3357-0027

do seu texto não apresentar que tenha total conhecimento das condições locais para a execução

do objeto, tão pouco que as informações constantes no Edital e no Projeto Básico foram suficientes

para elaboração da Proposta Comercial. Importante destacar que conhecer as condições e

peculiaridades inerentes à natureza das obras – pavimentação –, até pelo fato de cada serviço ter

suas particularidades, conforme local, por exemplo, não significa que tomou conhecimento do

local onde será executado, como reza o edital e próprio acordão. Inclusive, à própria PONTES

ENTRETENIMENTO EIRELI trás em seu recurso administrativo o Acórdão nº 1823/2017 — Plenário,

que a própria não cumpriu, conforme texto da "Declaração de Desistência de Visita Técnica",

constante aos autos.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

a) Conhecer dos recursos administrativo das empresas R & N EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA e PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, por ser tempestivo, para, no

mérito, DA-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa R & N EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA, reformulando a decisão publicada em 26/08/2021, declarando-

a habilitada e NEGA-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PONTES

ENTRETENIMENTO EIRELI, mantendo-o a decisão publicada em 26/08/2021;

b) Encaminhar o recurso administrativo apresentado pela recorrente, respectivamente, ao

Gabinete da Prefeita para apreciação do mérito e decisão final;

c) Dê ciência às Impugnantes, após providencie a divulgação desta decisão para

conhecimento geral dos interessados junto ao site www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br, bem como

se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Coronel João Pessoa – RN, 13 de setembro de 2021.

Miguel Ferreira de Aquino

Presidente da CPL

Tamiris Mabel Souza Carvalho

Membro

Regilanio da Silva

Membro

\*Assinatura no doc. original constante nos autos.